



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003095-12.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante VERA LÚCIA MOREIRA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1003095-12.2024.8.26.0024

Apelante/apelada: AMBEC – Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos

Apelada/apelante: Vera Lucia Moreira Goncalves

Ação: ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por dano moral

Origem: 2ª Vara da Comarca de Andradina

Juiz de 1ª instância: Mateus Moreira Siketo

Voto nº 3091

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por dano moral, pela qual a parte autora sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de procedência – Recurso de ambas as partes.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (Instrução Normativa PRES/INSS Nº 162/2024) – Contato telefônico de um minuto e trinta e sete segundos de duração – Incidência do Código de Defesa do Consumidor Inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) – Violação do dever de informação (art. 6º, inciso III, do CDC) – Inexistência de manifestação de vontade válida por parte da autora – Conduta reiterada, observada em outros processos, voltada para pessoas idosas de elevada vulnerabilidade – Violação ao princípio da boa-fé objetiva – Contratação inválida e consequente irregularidade dos descontos

efetuados.

JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL – Impossibilidade – Juntada necessária em sede de contestação, nos termos do artigo 434 do CPC – Posterior juntada somente viável a documentos novos – Inteligência do artigo 435 do CPC – Entendimento firmado pelo C. STJ – Encerramento da instrução processual – Preclusão verificada.

DEVOLUÇÃO EM DOBRO – Configuração – Valores descontados indevidamente, conforme o artigo 42, parágrafo único, do CDC, considerando a cobrança indevida como conduta contrária à boa-fé objetiva – Dever de restituição na forma dobrada reconhecido.

DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5.000,00 – Pleito de majoração – Não cabimento.

Sentença mantida – Recursos desprovidos.

Cuida-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 163/171, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda para (i) declarar inexigíveis os referidos descontos, (ii) determinar que a parte requerida proceda com a restituição em dobro, com juros de mora desde o primeiro desconto e correção monetária a partir de cada débito lançado, bem como (ii) condenar a parte requerida ao pagamento de

danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com juros de mora desde o desde o primeiro desconto e correção monetária a partir do presente julgamento. Diante da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas, das despesas, bem como dos honorários advocatícios, que fixou em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

A requerida busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando, em síntese, que (i) houve a regular celebração de contrato com a autora, legitimando a realização dos referidos descontos em seu respectivo benefício previdenciário; (ii) a autora não teria sofrido qualquer dano moral, pugnando, assim, pelo afastamento da indenização arbitrada pelo d. magistrado de origem; (iii) em tese subsidiária, defendeu ser o caso de minoração da verba indenizatória extrapatrimonial.

Irresignada, apelou adesivamente a autora (fls. 226/232), requerendo, em suma, que a verba indenizatória extrapatrimonial seja majorada.

Recurso da ré tempestivo, preparado (fls. 184), inexistem nos autos contrarrazões da parte autora.

Recurso da autora tempestivo e anotada a concessão de gratuidade processual, inexistem nos presentes autos contrarrazões da parte requerida.

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e

indenização por dano moral, pela qual a parte autora sustenta ter sofrido indevidos descontos em seu benefício previdenciário.

Aduz a autora que a requerida procedeu com desautorizados descontos em seu benefício previdenciário. Requereu, desta forma, a restituição de forma dobrada dos valores indevidamente descontados, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de dano moral.

Do compulsar dos presentes autos verifico que a requerida, em defesa (fls. 79/100), aduz que a celebração do contrato teria ocorrido por meio de contato telefônico (fls. 81).

Sentenciado o feito, o d. magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de (i) declarar a inexistência do contrato discutido, assim como (ii) condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assim como à restituição dos valores descontados, na forma dobrada.

Contra tal *decisum* recorreu as partes.

Pois bem.

Incontroverso nos presentes autos que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa junto à requerida (fls. 28/30).

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai qualquer comprovante de prévia filiação ao quadro associativo pela autora junto à parte requerida, a fim de legitimar

os descontos impugnados.

Ora, uma vez que a autora sustenta que não aderiu à associação requerida, cabia a esta comprovar, de forma suficiente e inequívoca, a legitimidade do débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o instrumento de adesão devidamente assinado pela parte autora.

Considerando que se aplica ao presente feito o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, ocorre nos presentes autos a inversão do ônus da prova em desfavor a requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII.

Ao analisar a gravação da conversa entre as partes, acostada pela requerida a fls. 81, tenho que não restou demonstrada a higidez da filiação da parte a torná-la apta a gerar o desconto no benefício previdenciário da autora.

Conforme sabido, o negócio jurídico válido depende do fornecimento de informações claras e precisas por parte do fornecedor de serviços, seguido de inequívoca manifestação de vontade por parte do contratante, sem a qual as partes envolvidas não podem ser vinculadas aos termos do contrato.

A respeito do assunto, estabelece o art. 6º, inciso III, do CDC, que *“são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e*

preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

É possível observar que a preposta da parte requerida, na ligação, deixou de prestar, prévia e adequadamente, informações suficientes acerca da filiação, bem como os detalhes dos termos e das condições que passariam a reger o negócio, tais como valores, forma de cancelamento etc.

A consumidora que, aliás, conta com mais de 63 anos, não tomou a iniciativa de se filiar à requerida. Noto que a requerida AMBEC entrou em contato para oferecer a filiação, sendo que em momento algum, pergunta se a consumidora idosa se haveria o interesse em filiar-se e se autorizaria os respectivos descontos das prestações em seu benefício previdenciário. Frise-se que a ligação aparenta mais ser uma confirmação dos dados, não sendo possível concluir que a idosa de fato entendeu do que se tratava.

Verifico, portanto, que a falta de clareza da consumidora quanto ao objeto da contratação é inquestionável. O contato que partiu da requerida (e não da consumidora) e durou apenas um minuto e trinta e sete segundos (1min37seg), sendo que o objeto da contratação foi explicado em aproximadamente um minuto, tendo sido direcionado a pessoa hipossuficiente e idosa e a quem foi solicitada uma resposta no mesmo momento.

A situação se diferencia daquela em que se dá ao contratante, em momento anterior à anuência, o acesso à via física ou à via digital dos respectivos termos e condições

presentes no instrumento contratual, além de tempo hábil à sua reflexão, hipótese em que se podem presumir a ciência e a compreensão acerca daquilo que se pretende pactuar.

Sendo assim, entendo que o negócio jurídico não foi celebrado em conformidade com o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual deve o fornecedor adotar padrão de comportamento ético, honesto e em consonância com os fins a que se destina a sua atividade comercial, como determina o artigo 422 do CC. O princípio da boa-fé objetiva, cabe ressaltar, é aplicável na mesma medida durante a fase pré-contratual.

Sobretudo em se tratando de relação de consumo, a assimetria que já de partida se verifica entre as partes impõe ainda maior cautela por parte daquele que se encontra em posição vantajosa. Sobre a ré, fornecedora de serviços, recai o dever de prestar de maneira clara, completa e objetiva todas as informações que envolvem a celebração do contrato, a fim de que a consumidora, tendo total compreensão acerca dos termos a que pretende aderir, possa tomar a decisão mais acertada para si, conforme apontou o d. magistrado de primeiro grau em sentença:

“A autora não ingressou na associação de forma consciente ou voluntária. Não há prova de ter assinado o documento de entrada e permissão para desconto, seja por meio convencional ou de forma digital. (...)”

O fato é que não adianta juntar suposto

áudio de contratação sem que demonstre ter sido ela advertida dos efeitos da adesão, tal como exige o CDC (art. 6º, III, 31, 46 e 51, IV, da Lei 8078/90). Não foi permitido que a mulher tivesse tempo de reflexão para amadurecer a consciência e enfrentar, para resistir, aos avanços de adesões que são vantajosas única e exclusivamente para quem redige o contrato e desfalca a conta do aposentado. Mesmo que a AMBEC seja, formalmente, uma associação, seus designíos e desconto de proventos, se assemelham a outras entidades que subvertem a lógica de proteção ao idoso e aposentado e cadastram descontos mensais jamais solicitados com consentimento livre de restrições e bloqueios.

O fato é que a requerida não provou (art. 373, II, do CPC), de forma válida, que a autora consentiu com os descontos.” (grifei)

O assunto sob exame é tratado também em ato normativo oriundo do INSS. Segundo a IN INSS/PRES nº 162 de 2024: “Art. 4º A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que: (...) II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria,

apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF”.

O dispositivo acima transcrito se amolda integralmente ao caso dos presentes autos, por ser a parte autora aposentada, em cujo benefício previdenciário se pretendem fazer descontos derivados de contrato formalizado por meio de chamada telefônica. Os descontos, assim, mostram-se inviáveis.

Neste exato sentido, recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

*ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Recurso da ré. **A gravação apresentada pela ré como prova da adesão não se mostra suficiente para demonstrar de maneira clara e inequívoca a declaração de vontade da autora, ausente envio da proposta. Contratação por telefone que é vedada (IN PRES INSS 162/2024).** Dano moral configurado. Reparação bem arbitrada (R\$ 5.000,00). Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; *Apelação Cível* 1002894-20.2024.8.26.0218; *Relator (a):* Guilherme Santini Teodoro; *Órgão Julgador:* Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Guararapes - 2ª Vara; *Data do Julgamento:* 18/03/2025; *Data**

de Registro: 18/03/2025) (grifei)

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada pela apelante contra **AMBEC Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos**. A autora alega descontos indevidos de R\$ 45,00 mensais em seu benefício previdenciário, sem consentimento, sob o título de "**CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701**". Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica, repetição do indébito e indenização por dano moral. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade da indenização por danos morais; (ii) termo inicial e o índice de correção monetária dos danos materiais e morais. III. Razões de Decidir. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável, considerando a ré como fornecedora. **O contato telefônico, pelas condições de sua efetivação, não caracteriza forma válida de contratação, violando o dever de clareza e informação. 4. Reconhecido o ato ilícito e o dever de indenizar dano material e moral. Devida a restituição dos valores descontados,***

conforme art. 42, parágrafo único do CDC. Devida a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em consonância com a jurisprudência. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso da autora parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve atender às funções de compensar a vítima e desestimular o ofensor. 2. O valor de R\$ 10.000,00 é proporcional e suficiente para compensar a autora e cumprir a função pedagógica da indenização. 3. Aplica-se os juros moratórios aos danos materiais, o termo inicial do art. 398 do Código Civil, ou seja, desde o evento danoso, bem como correção monetária também desde o prejuízo, ou seja, cada desembolso, que observará a variação do IPCA e os juros de mora corresponderão à taxa Selic deduzido o IPCA, na forma da nova redação do artigo 406, do Código Civil (Lei n.º 14.905/2024). Já quanto ao dano moral, a correção monetária é desde o arbitramento e os juros de mora desde o evento danoso. Legislação Citada: Código Civil, art. 398; Código Civil, art. 406 (Lei n.º 14.905/2024); Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1010982-12.2023.8.26.0047; Rel. Enéas Costa

Garcia; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 11/02/2025. TJSP; Apelação Cível 1002882-21.2024.8.26.0407; Rel. Claudio Godoy; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 14/02/2025. TJSP; Apelação Cível 1001769-85.2022.8.26.0218; Rel. Enéas Costa Garcia; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 29/05/2024. TJSP; Apelação Cível 1002288-27.2023.8.26.0638; Rel. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 27/05/2024. TJSP; Apelação Cível 1001969-81.2023.8.26.0081; Rel. Rui Cascaldi; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 14/03/2024. (TJSP; Apelação Cível 1000867-21.2024.8.26.0103; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025) (grifei)

Neste ponto, chamo atenção para o fato de que ao menos um entre os precedentes acima citados (TJSP; Apelação Cível 1000867-21.2024.8.26.0103; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025) envolve exatamente a requerida **AMBEC**, bem como versa a respeito de filiação oferecida à pessoa idosa por meio de contato telefônico.

Desta forma, a gravação acostada (fls. 81) não é prova hábil a comprovar a anuência da parte autora aos descontos realizados em seu respectivo benefício previdenciário, já que desacompanhada do documento escrito que atenda as exigências estabelecidas na IN INSS/PRES nº 162 de 2024.

Nesta senda, cumpre elucidar, inclusive, que o entendimento proferido pelo d. magistrado de primeiro grau não se altera pela mera juntada do documento de fls. 183 em sede recursal, na medida em que na atual fase processual, mostra-se notoriamente extemporânea.

Como se sabe, *“incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações” (art. 434, CPC)*, sendo permitido às partes, outrossim, juntar aos autos, em qualquer tempo, *“documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.” (art. 435, CPC)*.

Uma vez que a parte requerida alega a regularidade da avença impugnada pela parte autora, a ela cabia a juntada das respectivas provas em sede de contestação a fim de comprovar suas alegações, nos exatos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Porém, assim não o fez.

Além disso, em se tratando de documento anterior e sem qualquer demonstração de sua indisponibilidade ao tempo da instrução processual na origem, afasta-se a possibilidade de sua juntada com fundamento no parágrafo único

do artigo 435 do Código de Processo Civil, porquanto o permissivo legal restringe-se àqueles *“formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”*.

Isto posto, conforme entendimento firmado pelo C. STJ, a juntada posterior de documentos somente é permitida quando se tratar de documentos novos, decorrentes de fatos supervenientes ou conhecidos pela parte em momento posterior, o que não se verifica nos presentes autos.

Neste exato sentido, por oportuno, entendimentos exarados pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FATOS NOVOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. SENTENÇA FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489

*DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 2. **"A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp n. 1.734.438/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021).** 3. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, com reexame de matéria fática, o que é vedado em*

recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ. 4. Negou-se provimento ao agravo interno.” (AgInt no AREsp n. 2.084.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.) (grifei)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE. CONTRATO. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO RECONHECIMENTO. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. O documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior. Precedentes. 3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide a controvérsia em consonância com a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 4. Não cabe recurso especial para reanalisar o conjunto fático-probatório dos autos, conforme o óbice erigido pela Súmula nº 7/STJ. 5. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que o documento apresentado pela parte não é documento novo e de que o autor não fez prova capaz de amparar o pedido de nulidade do contrato de compra e venda do imóvel, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude da Súmula nº 7/STJ. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.309.266/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.) (grifei)

Neste ponto, pertinente salientar não ser outro o entendimento deste E. Tribunal acerca da temática:

Apelações interpostas pelas partes. Ação Declaratória C.C. Reparação de Danos Morais. Contrato de Crédito Bancário. Contrato assinado a rogo com aposição de digital sem a assinatura

de duas testemunhas. Negócio que padece de nulidade. Arts. 166, inciso IV, e 595, ambos do Código Civil. Falha na prestação de serviço. Documentos juntados após prolação da r. sentença. Apreciação descabida. Não comprovação do motivo que impediu o apelante de apresentá-lo em tempo oportuno.

(...) (TJSP; Apelação Cível 1000870-05.2022.8.26.0698; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Pirangi - Vara Única; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024) (grifei)

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de tutela de urgência - Contrato de telefonia fixa - Interrupção dos serviços - Sentença de procedência - Responsabilidade civil de natureza objetiva da ré - Concessionária que não se desincumbiu de seu ônus probatório - Insuficiência da tela sistêmica colacionada aos autos, dada a unilateralidade da prova - Juntada extemporânea de documento que não pode ser admitida, visto não se tratar de documento novo, sob pena de ofensa ao contraditório - Artigo 435 do CPC -

Documento que deveria ter sido juntado com a Contestação - Empresa ré não logrou êxito em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - Inteligência do art. 373, II, Código de Processo Civil - Falha na prestação de serviço evidenciada - Ato ilícito comprovado - Responsabilidade objetiva da ré - Suspensão imediata e sem aviso prévio - Dano material comprovado (...) (TJSP; Apelação Cível 1010738-26.2023.8.26.0066; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024) (grifei)

AÇÃO DE DANOS MORAIS c.c. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. RECURSO DA RÉ – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – Novos documentos juntados em razões de apelação – Preclusão – Art. 435 do Código de Processo Civil – Origem dos valores não demonstrada – Falha na prestação de serviço evidenciada (...) (TJSP; Apelação Cível 1040536-54.2023.8.26.0576; Relator

(a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024) (grifei)

Dessarte, não demonstrou a ré qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, conforme determina o artigo 373, inciso II, do CPC, haja vista não ter comprovado a regularidade da contratação por ela contestada, assim como a respectiva autorização para descontos dos valores impugnados em seu benefício previdenciário.

Assim, em razão da irregularidade dos descontos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo à requerida a devolução dos valores indevidamente descontados da parte autora na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (artigo 42, parágrafo único, do CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do

Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Mantidas as balizas fixadas no julgado para a correção e os juros moratórios da verba indenizatória de ordem material (Súmula 54 do STJ), consigno que a partir de 30/08/2024 a correção e os juros de mora passam a ser disciplinados segundo o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Ademais, diante da efetiva realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

No que diz respeito à indenização a título de dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de

distrações e lenitivos capazes de lhe diminuïrem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de uma suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse uma satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando, assim, que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de

enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Isto posto, no que diz respeito ao valor da indenização a título de dano moral, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da parte requerida em efetuar indevidos descontos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora, pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

No que tange à indenização a título de dano moral, acertadamente, o d. magistrado de primeiro grau, a fixou em R\$ 5.000,00, quantia esta que se mostra perfeitamente adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recentes julgados deste E. TJSP, a seguir reproduzidos:

***APELAÇÃO. Responsabilidade civil.
Associação de aposentados. Descontos
indevidos perpetrados diretamente no
benefício previdenciário da parte autora.***

Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Inexigibilidade bem determinada. Repetição dobrada que se impõe como consequente lógico. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Exegese dos arts. 42 parágrafo único do CDC e 940 do CC. Natureza alimentar do benefício, somada à idade da vítima e aos indícios de fraude que bem respaldam o dever de reparação moral reconhecido pela origem.

Quantum indenizatório fixado com parcimônia (R\$ 5.000,00).

Cassação/minoração/majoração descabidas. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1021022-57.2024.8.26.0196; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA.

*Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento. **Dano moral. Ocorrência in re ipsa. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria, que é verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida.***

Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001341-23.2024.8.26.0416; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. **Descontos indevidos em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa. Ausência de prova de filiação da apelante à associação apelada. Inexistência de relação jurídica reconhecida. Fato incontroverso. Dano moral. Ocorrência. Os descontos realizados reduziram ainda mais o módico benefício previdenciário recebido pela***

apelante, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando-se a extensão do dano suportado. Atualização e juros. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso. Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbência invertida. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002466-73.2024.8.26.0077; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024) (grifei)

Isto posto, o valor pretendido pela autora em grau de recurso não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. Conforme sabido, a indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo, portanto, inviável a pretensão autoral de elevar o valor fixado na instância de origem.

Mantidas as balizas fixadas na r. sentença para a correção e os juros moratórios de tal verba indenizatória

extrapatrimonial, cumpre registrar que deverão ser observados os comandos previstos nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Dessarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Centrado em tais considerações, merece ser redistribuída a sucumbência, de modo que a autora arcará com 1/4 e a parte requerida arcará com 3/4 dos valores correspondentes às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo de origem, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator